SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011739-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Elaine Cristina Martins Biazetti
Requerido: Instituto Nacional Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ELAINE CRISTINA MARTINS BIAZETTI ajuizou a presente ação de CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO c.c. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA e sucessivamente RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Segundo a inicial: 1) a autora é portadora de "síndrome do manguito rotador" – CID M 544 – "Lumbago com ciática" (fls. 02). 2) tal moléstia adveio do ritmo intenso de trabalho, com cargas excessivas de tarefas, devido a deficiência de pessoal, movimento frenético, sob pressão da chefia na busca de resultados e ainda com marcha repetitiva, sem pausas legais em ambientes insalubres. Que existe assim, o nexo causal entre sua doença e a atividade que exercia. 3) Que a perícia administrativa não é realizada de forma adequada para verificação de qualquer lesão ou doença. Posto isso, requereu a conversão de benefício pretérito em acidentário, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 14/27.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fls. 28 - A liminar ficou para ser apreciada após a realização da prova pericial.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 40 e ss., rebatendo as afirmações da autora e alegando em sede de preliminar a prescrição do fundo de direito. Aduziu que a aposentadoria por invalidez, tanto de origem acidentária, quanto previdenciária, tem como requisito básico para a sua concessão, a constatação da invalidez em caráter total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Sustentou que já se passaram mais de oito anos desde a cessação do beneficio que a autora busca restabelecer e que nesse ponto, a legislação estabelece a necessidade de reavaliação periódica, não autorizando a retroação do termo inicial do benefício para um período tão longo como o postulado na presente demanda. No mérito, ponderou que não se pode confundir deficiência de membro ou função com incapacidade laborativa. Culminou por pedir a total improcedência da pretensão contida na portal. Juntou os documentos de fls. 48/51.

Réplica às fls. 158/159.

O Laudo pericial foi carreado a fls. 201/204 e complementado a fls. 269. Sobre ele manifestou-se a autora (fls. 213), concordando com o teor; o réu conforme certidão de fls. 220 deixou de se manifestar.

Na sequência, foi realizada audiência para oitiva de testigos, conforme termos de fls. 245/249.

É o RELATÓRIO.

Decido.

Da preliminar de prescrição:

O STJ firmou entendimento de que o benefício previdenciário e, consequentemente, sua revisão, não estão sujeitos à decadência, <u>mas somente à prescrição</u> e mesmo assim atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

No mérito.

Aflora dos autos que a autora, então laborando como operadora de máquina "B" na linha de produção da empresa A.W. Faber Castell S/A "adquiriu" a "LER" diagnosticada na perícia (cf. fls. 269).

Essa enfermidade embora não seja caracterizada como típica doença ocupacional, pode ser desencadeada ou exacerbada por esforços e por movimentos repetitivos.

**

O exame pericial oficial (fls. 201/204 e 269) – único produzido – não foi impugnado especificamente pelo réu e deixou evidenciado que a obreira teve desencadeada a "LER" pelos esforços repetitivos no trabalho.

Por outro lado, inegável o caráter irreversível e progressivo da moléstia.

O réu, de sua feita, não trouxe laudo de contestação, aliás,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

deixou decorrer o prazo sem manifestação e a autora concordou com os trabalhos apresentados pelo Vistor Oficial (v. fls. 213 ss).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe ainda ressaltar os dizeres das testemunhas CLEBER e SIMONE que relataram que trabalharam no mesmo setor da autora; disseram que o ritmo de trabalho era intenso, com cargas excessivas de tarefas, com deficiência de pessoal, que o movimento era frenético, e ainda era desempenhado sobre pressão da chefia na busca de resultados quantitativos; que a marcha do trabalho era de repetição, sem pausas legais e em ambientes insalubres.

Simone ainda acrescentou que trabalhavam de pé na maioria do tempo – relatou que havia um banquinho de madeira que quase não era utilizado por causa da altura da bancada e que a produção era fixada e cobrada pela chefia e que quando não alcançada o funcionário era chamado, sendo anotado em fichas o descumprimento da meta pela funcionário.

Cleber também confirmou as circunstâncias descritas na portal; acrescentou que as caixas de lápis tinham por volta de 20 kilos que quase não conseguiram levantar. Não haviam pausas e até mesmo as idas ao banheiro eram controladas pelo chefe da produção.

Em suma: faz ela jus ao auxílio acidente a partir da alta médica mal concedida em 20/01/2007 (fls. 83).

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, ELAINE CRISTINA MARTINS BIAZETTI, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez, atualizados com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

O "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 20/01/2007 (fls. 83).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica

antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA